

Registro: 2025.0000305386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391359-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GETULIO FURTADO DE MELO, JOSE ESTULANO PEREIRA DA CRUZ, ARISTEU FRANÇA, JOÃO GARCIA CAVALHEIRO, JOAO VIEIRA DOS SANTOS, VANDIR ANSELMO DE OLIVEIRA, MARINA KOJIMA, NELSON NEVES DE FRANCA, OSWALDO SOFFNER, VALDETE CESAR DE ANDRADE, ZULEIDE DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA, ANISSI ABUCARMA, PAULO FERNANDO DA CUNHA, ARTHUR PINHEIRO PINTO, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ GIANOTTO, ANTONIO TEIXEIRA DE ABREU, ROBERTO DE ALMEIDA ANDERSON, DORIVAL MIRANDA YEPEZ, ELIAS TRINDADE, JOÃO ANTUNES DE LIMA, JOSÉ ANTONIO LIZARDO, JOSE AUGUSTO GIARETTA, MARIA ROSA DA SILVA, JOSÉ EDUARDO CRUZ, ELIANICE PINHEIRO PINTO, ARTHUR PINHEIRO PINTO FILHO, ELIETE PINHEIRO PINTO, ELISABETE PINHEIRO PINTO, CLAUDIA VALÉRIA CRUZ, ELIANA PINHEIRO PINTO SILVA, MARIA BERNADETE TORRECA CRUZ, CARLOS ALBERTO CRUZ, LILIANA LAMONACO VALSECCHI CRUZ, BALTAZAR VILALVA, NELSON BENOTI, FLORINDO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO NUNES SARAN, MARIA ZANON TERCENIO, VILMA GODOY WADY, MARIA DE LOURDES MASCHIETTO FRANÇA, SUELI MARIA FRANÇA NORONHA, ARISTEU FRANÇA JUNIOR, IMACULADA MARIA PINTO, ROSELI APARECIDA FRANÇA SARAN, DOLORES GARCIA TRINDADE, CHRISTIANO GARCIA TRINDADE, FLAVIA CRISTINA REGANAN, ELIAS GARCIA TRINDADE, MARIA AMÉLIA RODRIGUES BERNARDI, YARA APARECIDA BERNARDI ANTONIALLI, ANA MARIA BERNARDI ALBERS DO MARCO, JOSÉ VICENTE ELIAS BERNARDI, STELA MIRIAN BERNARDI e JOSÉ ANTONIO RENAN BERNARDI, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37233

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391359-84.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): BALTAZAR VILALVA E OUTROS

AGRAVADO(S): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Substituição do causídico original – Pedido de reserva dos honorários contratuais nos próprios autos – Admissibilidade – Contrato de prestação de serviço juntado nos autos – Ausência de litígio entre outorgante e os patronos antigos e atuais – Precedentes desta Corte – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Baltazar Vilalva e outros contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 836 e 879/880 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável à SPPREV- São Paulo Previdência – que, em essência, deixou de conhecer pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais devidos pelo coautor Getúlio Furtado de Melo, uma vez que tal questão é estranha aos autos.

Pedido de reforma sumariado na tese da necessidade de reserva desse crédito, diante da incidência dos artigos 22, § 4º, 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906/94 (fls 1/12).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva no meu impedimento ocasional (fls 22/23).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Petição noticiando o equívoco da informação referente ao óbito de Getúlio Furtado de Melo (fls 25/26).

Agravo não respondido (fls 41).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual os exequentes cobram da SPPREV e da Fazenda Paulista o correto cálculo da sexta

parte (acórdão de fls 205/220 dos autos originais). O coautor Getúlio Furtado de Melo, peticionou nos autos noticiando a substituição do advogado original por outro. Daí o pedido para resguardar, nos próprios autos da execução, os honorários contratuais.

Contudo, o magistrado indeferiu esse pleito por entendê-lo ser questão estranha aos autos.

Irresignado, agrava o advogado original, pugnando pela reforma do julgado.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado, o agravo de instrumento será provido.

Não há dúvida acerca do caráter alimentar da verba honorária seja esta contratual ou sucumbencial.

Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 47: *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Logo, tem direito o advogado original ao pleito de reserva dos seus honorários contratuais, à medida em que juntou aos autos o contrato de prestação de serviço (fls 834/835 dos autos originais). Além disso, inexiste litígio sobre tal verba. Esse é o entendimento dos seguintes artigos do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/4):

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato

de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – ADVOGADOS DESCONSTITUÍDOS NO CURSO DA LIDE – PRETENSÃO À RESERVA, NOS RESPECTIVOS AUTOS, DE VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DESPESAS PROCESSUAIS ADIANTADAS – DIVERGÊNCIA MANIFESTADA – IMPOSSIBILIDADE. 1- A reserva de valor correspondente aos honorários contratuais, devidos em favor de advogado, somente, é permitida após a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços e desde que não haja litígio entre o outorgante e o respectivo patrono. 2- No caso dos autos, há dissídio entre os interessados, inviabilizando a pretendida reserva. 3- Precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. 4-

Decisão agravada, mantida. 5- Recurso de agravo de instrumento, desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2068416-35.2013. 8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Francisco Bianco, j. 26.01.15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – Patronos da expropriadas desconstituídos no decorrer do feito – Pretensão do escritório de advocacia de sejam retidos nos autos os valores relativos à verba contratual honorária que entende lhe ser devida, autorizando-se seu levantamento imediato – Impossibilidade – Existência de dissídio entre os novos patronos e o escritório agravante, titular do contrato de prestação de serviços advocatícios – Inteligência do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia – No tocante à execução de honorários advocatícios convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma – Precedentes do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2055239-67.2014.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, j. 21/07/2014).

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento. Em consequência, determino proceda-se à salvaguarda dos honorários contratuais pleiteados.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator